



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021.

Autoriza o Executivo Municipal a parcelar o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no Município de Ivaiporã/PR.

Parágrafo único Atribui-se o limite da parcela mínima em R\$ 100,00 (cem reais), não sendo permitida parcela com valor inferior.

Art. 2º A solicitação de parcelamento deverá ser requerida pelo próprio contribuinte, ou, por seu Procurador junto ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º O não pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo estipulado, implicará o cancelamento automático do parcelamento.

Art. 4º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas mensais consecutivas também acarretará o cancelamento do parcelamento, ficando a ser recolhido aos cofres públicos o saldo restante a pagar, que deverá ter seu valor atualizado, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º No caso de parcelamento do imposto de que trata esta Lei, a comprovação de quitação para fins de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis somente se dará após o pagamento total das parcelas.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (27/8/2021).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 17994/21

Ivaiporã, 30 de 08 de 21

Guarua Sul

Horas: 08:54



CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 13 / 09 / 21

anil austino

Reunião Ordinária
1ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO pl. unanimidade

Em, 04 / 10 / 21

Ata(s) n.º 3.846

Glaudineia

Reunião Extraordinária
2ª discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO pl. unanimidade

Em, 05 / 10 / 21

Ata(s) n.º 3.817

anil austino



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta digna Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2021, para o qual pedimos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

O Projeto tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a parcelar o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

Trata-se de uma Lei que possibilitará o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, para os contribuintes que não tem condições de efetuar o pagamento à vista. Tal proposta trará benefícios mútuos uma vez que, o município aumentará suas receitas e os contribuintes poderão, enfim, regularizar suas transações imobiliárias, efetivando o registro do imóvel.

Vale destacar que tal iniciativa ensejará também, no aquecimento do mercado imobiliário no município.

Expostas as razões determinantes, acreditamos serem desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, para a qual solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes nossos agradecimentos.


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a parcelar o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. O parcelamento do ITBI, para os contribuintes que não tem condições de efetuar o pagamento à vista. Tal proposta trará benefícios mútuos uma vez que, o município aumentará suas receitas e os contribuintes poderão, enfim, regularizar suas transações imobiliárias, efetivando o registro do imóvel.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 24 dias do mês de 9 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☒	Antonio Vila Real (Presidente)
☒	☒	Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
☒	☒	José Maria Carneiro (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a parcelar o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. O parcelamento do ITBI, para os contribuintes que não tem condições de efetuar o pagamento à vista. Tal proposta trará benefícios mútuos uma vez que, o município aumentará suas receitas e os contribuintes poderão, enfim, regularizar suas transações imobiliárias, efetivando o registro do imóvel.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 27 dias do mês de 9 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
X		Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
X		Emerson da Silva Bertotti (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a parcelar o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. O parcelamento do ITBI, para os contribuintes que não tem condições de efetuar o pagamento à vista. Tal proposta trará benefícios mútuos uma vez que, o município aumentará suas receitas e os contribuintes poderão, enfim, regularizar suas transações imobiliárias, efetivando o registro do imóvel.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 27 dias do mês de 9 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
x	/	Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
x	/	José Maurino Carniato (Relator)
x	/	José Maria Carneiro (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a parcelar o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. O parcelamento do ITBI, para os contribuintes que não tem condições de efetuar o pagamento à vista. Tal proposta trará benefícios mútuos uma vez que, o município aumentará suas receitas e os contribuintes poderão, enfim, regularizar suas transações imobiliárias, efetivando o registro do imóvel.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 27 dias do mês de 9 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☒	Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
☒	☒	Jose Maurino Carniato (Relator)
☒	☒	Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Parecer nº 28/2021 – PJ/AJ

Interessada: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 – Súmula: “Autoriza o Executivo Municipal a parcelar o pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

Ementa: Parcelamento de ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – competência do Poder Executivo – inexistência de óbice legal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º *18047*
Ivaiporã, *21* de *09* de *21*

Horas: *16:30*

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

Trata-se de consulta formulado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis, para averiguar a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, dispondo em sua súmula: “Autoriza o Executivo Municipal a parcelar o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 17.994, na data de 30/08/2021, lido em Sessão Ordinária na data de 13/09/2021, e analisado pelas Comissões Permanentes na reunião realizada no dia 13/9/2021, sendo requisitado o presente parecer pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o breve relatório, passa-se a opinar.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



II – Fase Preliminar

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Antes de mais nada, frisa-se que esta Casa de Leis tem **PRAZO DE 45 DIAS**¹ para apreciar projetos de lei em **REGIME DE URGÊNCIA**. Como visto, o presente Projeto de Lei Complementar chegou no dia 30/08/2021, ou seja, o prazo final acaba no dia 15/10/2021.

III – Fundamentação

Convém ressaltar que a manifestação desta Assessoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

a) ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um tributo devido quando há transição de um imóvel “*inter vivos*”, ou seja, quando há venda. Ele deve ser pago para o município por quem compra uma moradia e é uma etapa que deve ser realizada para oficializar a aquisição da propriedade. Trata-se de receita própria variável.

Esse imposto está previsto no inciso II do artigo 156 da Constituição Federal, o qual versa:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
[...]

¹ Art. 168 Prefeito poderá solicitar urgência para tramitação de projetos de sua iniciativa.
§1º Solicitada a **URGÊNCIA**, a Câmara deverá se manifestar em até **QUARENTA E CINCO DIAS** sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação (grifo nosso).



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Ou seja, é um tributo de competência municipal, registre-se que o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Tal artigo enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Alerta Rafael Novais (2019, p. 225), que apesar de ainda constar no artigo 35 do Código Tributário Nacional como um imposto estadual, o ITBI foi alçado aos municípios brasileiros, não se confundindo com o ITCMD (imposto transmissão causa mortis), esse sim agregado como tributo da esfera estadual.

Com efeito, em sistemas constitucionais passados, a competência do ITCMD e do ITBI era exercida pelos Estados, passando agora a ter suas matérias divididas com os Municípios.

b. Competência Tributária Municipal

O ITBI está instituído na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 113, inciso I, alínea 'b':

Art. 113 São tributos de competência municipal:

I - imposto sobre:

[...]

b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis; por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

É de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária, conforme inciso II do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



A LOM, trata de tributos em seu inciso III do artigo 38, em que se versa ser competência do Municípios ressalvado as do Estado: *instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas*; portanto, legítimo a pretensão e a forma como se dará a arrecadação de seus tributos, sendo liberalidade o parcelamento.

A pretensão legal disposta pelo Poder Executivo Municipal, não é de renúncia fiscal, conforme §1º, art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Trata-se o presente Projeto de Lei, tão somente o parcelamento do tributo perante os cidadãos em atos onerosos sobre negociação de imóveis. Convém frisar que o projeto não versa sobre matéria de índole orçamentária como eventualmente poderia ser entendido, possuindo estritamente natureza tributária, servindo apenas para adimplemento do mesmo, facilitação do munícipe e por óbvio o aumento de arrecadação sobre as transações imobiliárias.

c. Da Constitucionalidade perante os tribunais superiores

O Supremo Tribunal Federal, reconheceu o direito dos municípios sobre sua autonomia perante os tributos que lhe são cabíveis, ou seja, legislar sobre sua organização tributária, como pode ser observado da ADI nº 2067376-13.2016.8.26.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 2.570, de 08 de março de 2016, do Município de Castilho, que "reorganiza o sistema de pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributário",



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná



especificamente na parte alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2015 (que introduziu modificações nas condições de parcelamento). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Hipótese de competência concorrente. Iniciativa reservada que por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Posicionamento que está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011). [...] ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Rejeição. Eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com normas infraconstitucionais configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade" ("Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263). Ação julgada improcedente. (Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/09/2016; Data de registro: 22/09/2016) ADI nº 2067376-13.2016.8.26.0000

Ademais, inúmeros são os municípios no país que realizam o parcelamento, pois a eles, como já descrito, cabe tal prerrogativa constitucional, art. 156, §3º, inciso III, *in verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:
[...]

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:
[...]

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Um dos primeiros municípios a fracionar o ITBI é a capital do Estado do Maranhã, São Luiz, com a Lei nº 5.822, de 20 de dezembro de 2013.

d. Do trâmite de parcelamento de ITBI e o Registro Público de Imóveis

O município tem a prerrogativa de aprovar uma lei que autorize o parcelamento do ITBI e nisso nada poderá interferir o tabelião ou o registrador. Contudo, da análise dos artigos 289 da Lei de Registros Públicos e 30, XI da lei 8.935/91, podemos observar que ao tabelião e ao registrador cabe **FISCALIZAR** o recolhimento dos impostos.

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:
[...]

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

No art.134, VI do CTN, observa-se a questão da responsabilidade perante terceiros, pelos atos onde intervierem ou se omitirem.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
[...]

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

Depreende-se do caso prático que o município tem a prerrogativa de conceder o parcelamento do ITBI a qualquer contribuinte, porém, se o negócio foi realizado mediante guia de ITBI parcelado, cabe ao cidadão apresentar a quitação da prefeitura, trata-se de uma precaução e inteligência do Projeto de Lei Complementar nº 3/2021, contido em seu artigo 5º:

Art.5º No caso de parcelamento do Imposto que trata esta Lei, a comprovação de quitação para fins de registro perante o Cartório de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



Registro de Imóveis somente se dará após o pagamento total das parcelas.

A partir deste momento, cumpriu o seu papel de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes, tornando documento do imóvel público, descartando hipóteses de omissão.

IV – Conclusão

Ante o exposto, entende-se que não há óbice legal para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3/2021, para o parcelamento do ITBI dos imóveis situados na cidade de Ivaiporã, tendo em vista que ele respeita as normas legais e regimentais.

Isto posto, S.M.J., são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião de seus emitentes.

Este parecer possui 7 (sete) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 21 de setembro de 2021.


Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 73.800

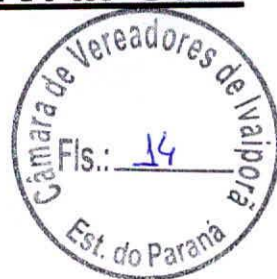

Ingrid M. S. F. Mello

Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 28/2021

A Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 05 de outubro do ano de 2021, as 17h 30min, para apreciação das seguintes matérias:

1 - Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 do Executivo: Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a parcelar o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. O parcelamento do ITBI, para os contribuintes que não tem condições de efetuar o pagamento à vista. Tal proposta trará benefícios mútuos uma vez que, o município aumentará suas receitas e os contribuintes poderão, enfim, regularizar suas transações imobiliárias, efetivando o registro do imóvel. **(2ª discussão)**

2 - Projeto de Lei nº 72/2021 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais). Os recursos são oriundos de incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária a Saúde, que serão aplicados conforme as necessidades de atendimento da população. **(2ª discussão)**

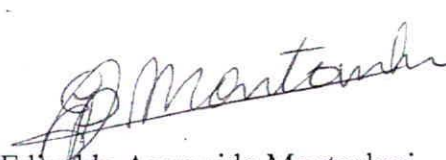
3 - Projeto de Lei nº 75/2021 do Poder Executivo. Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.592, de 1 de setembro de 2021, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para a prestação de serviços no Departamento Municipal de Saúde, de forma a suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências. **(2ª discussão)**

4 - Projeto de Lei nº 76/2021 do Poder Executivo. Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais). Destaca-se que os recursos são oriundos do cadastramento em caráter excepcional, de estabelecimento de saúde com referência para enfrentamento da Covid-19, buscando minimizar os impactos da pandemia que assola todo o mundo. **(2ª discussão)**

5 - Projeto de Lei nº 77/2021 do Poder Executivo. Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Os recursos são oriundos de incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária a Saúde, que serão aplicados conforme as necessidades de atendimento da população. **(2ª discussão)**

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. (04/10/2021)


Gertrudes Bernardy
Presidente


Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário

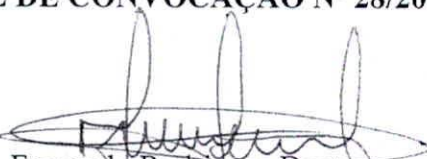


CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



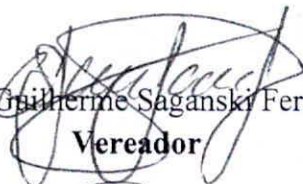
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 28/2021


Fernando Rodrigues Dorta

Vice-Presidente


Josane Goréte Disner Teixeira

2ª Secretária


Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Vereador


Antonio Nila Real

Vereador


José Maurino Carniato

Vereador


José Maria Carneiro

Vereador


Emerson da Silva Bertotii

Vereador